



**Processo n.º [...] /18**

*(Reclamação apresentada pelo Sr.ª Procuradora-adjunta, Lic. [...], do acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 5 de fevereiro de 2019)*

Relator: Manuel Magalhães e Silva

**ACORDAM NO PLENÁRIO**  
**DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**I- Introdução**

1. Por despacho do Senhor Vice-Procurador-Geral da República, datado de 09/11/2018, foi instaurado inquérito disciplinar, tendo em vista apurar a eventual relevância disciplinar da atuação da Procuradora-Adjunta, Lic. [...], no âmbito do inquérito criminal n.º195/11.[...].

O procedimento teve por base uma participação apresentada pelo Senhor Inspetor do Ministério Público no decurso de inspeção ordinária ao serviço prestado pela Lic. [...], no quadriénio de 21-09-2014 a 21-09-2018, dando conta que no processo de inquérito n.º195/11. [...], à data do despacho final exarado pela magistrada, tinha-se já esgotado o prazo de prescrição do procedimento criminal relativamente aos ilícitos penais em causa, sem que tal causa de extinção do procedimento tivesse sido considerada.

2. O processo de inquérito foi, entretanto, convertido em processo disciplinar, por despacho do Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, de 12-12-2018, servindo o inquérito de base instrutória, nos termos do artigo 214º, n.º1, do EMP.

3. A Secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por acórdão de 5 de fevereiro de 2019, aplicar *“a pena única de trinta (30) dias de multa”*, à senhora Procuradora-adjunta, Lic. [...].

4. Notificada daquele acórdão e ao abrigo do disposto no art.º 29.º, n.º 5, do Estatuto do Ministério Público, vem aquela magistrada apresentar reclamação, nos termos que aqui se dão por reproduzidos, alegando, em síntese que:

a) O acórdão dá como provado o facto constante dos autos quando refere *“por despacho exarado em 19.3.2014 a magistrada arguida fez constar que segue despacho em separado, o qual nunca foi junto ao processo desconhecendo-se o seu teor”*, sendo que tal facto não corresponde à verdade e, até, sendo contraditório com o facto que em seguida se deu como provado que *“o funcionário judicial que tramitava o mesmo fez constar do sistema que em 19.3.2014 havia sido deduzida acusação nos termos do n.º 3 do art.º 16º do CPP”* e logo em seguida se deu como provado que *“no dia seguinte ao despacho de arquivamento em 20-3-2014, a magistrada arguida solicitou o processo ao funcionário que trabalhava consigo, o qual desta forma passou a estar em seu poder, não tendo o despacho proferido na data anterior sido cumprido”*.

b) A pena aplicada à sua conduta é desajustada, por não ter tido em consideração o grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e a inexistência de agravantes.



c) Não ter sido admitida a pena suspensa na sua execução, dado que em simultâneo foi-lhe aplicada o limite máximo da pena de multa.

Importa, pois, apreciar e decidir a reclamação apresentada.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

a) A reclamante refere em sede de reclamação que proferiu despacho de acusação juntamente com a entrega do processo ao senhor funcionário. Admite que, posteriormente, em data que não pode precisar, solicitou ao funcionário que não cumprisse o despacho, porque queria ponderar melhor sobre a decisão de acusar. Declara desconhecer quando os autos regressaram ao seu gabinete, mas entende que nunca teriam estado nele perto de 5 anos. Declara que quando os autos lhe vêm à mão, veio indicar ao novo funcionário judicial a necessidade de abrir conclusão, tendo o novo funcionário referido que não sabia quando o processo teria ido para o seu gabinete e que não iria abrir conclusão, pois o atraso não era seu. A magistrada vem, contudo, reconhecer que protelou o despacho por tempo irrazoável, mas não pelo período de 5 anos. A reclamante declara que acabou por despachar o processo sem que lhe fosse aberta conclusão.

Ora, conforme consta do seu auto de inquirição, a fls. 269, a magistrada declarou que se recorda ter proferido despacho final, de acusação, nos termos do n.º 3 do art.º 16.º do CPP e que *“no dia seguinte pediu o processo ao funcionário com quem trabalhava para melhor estudar o caso”*. Declarou ainda que admite que o processo desde essa altura ficou em seu poder (fls. 269).

Estas declarações, que foram prestadas em sede de processo disciplinar, após ter declarado que prescindia de advogado, são manifestamente contraditórias com o que vem agora invocar em sede de reclamação. Por isso, foram corretamente assumidos, no acórdão reclamado, como factos provados,.

É um facto (ainda que facto anómalo) o ter feito constar na plataforma Habilus/Citius (fls. 187 do apenso) a menção com o teor de "*Segue despacho em separado*", despacho esse que não foi junto aos autos, nem em suporte físico, nem inserido na plataforma. Esta situação demonstra que os autos não traduziam fisicamente o teor que constava do sistema informático.

Logo, não há contradição na matéria de facto dada como provada. O primeiro segmento reporta-se ao registo que constava do CITIUS e que não se coadunava com a tramitação física do processo, que os segmentos seguintes da factualidade provada explicitam. É esse o sentido a dar aos factos dados como provados.

Não assiste, pois, razão à magistrada reclamante.

b) O acórdão reclamado levou em conta, na concretização da medida da pena, quer as circunstâncias atenuantes, quer as agravantes.

Entre as agravantes, ali se refere a circunstância de a "*conduta da magistrada traduzir-se, na sua relevância jurídico disciplinar, em duas infrações; o facto de a atitude assumida no despacho de arquivamento se afastar dos princípios norteadores da atividade funcional do Ministério Público no processo penal, não observando critérios de estrita objetividade; o facto de a morosidade e a falta de despacho tempestivo se ter prolongado por quase cinco anos, com total alheamento dos interesses processuais dos ofendidos; as consequências nefastas que resultaram para o prestígio da justiça e do Ministério Público, e para a imagem pública do funcionamento do sistema judicial, onde a atividade do Ministério Público se insere, das faltas elencadas*".



Por sua vez, o acórdão recorrido considerou também as circunstâncias atenuantes ao referir que *"a favor da magistrada arguida há a anotar que nenhum dos sujeitos afetados reagiu ao despacho de arquivamento. Noutra plano, há ainda que ter em conta a informação positiva da hierarquia quanto ao seu desempenho funcional, de acordo com o declarado pelo magistrado coordenador da Comarca"*.

O acórdão recorrido procedeu, ainda, a uma atenuação especial da pena, porquanto se equacionou ter existido intenção deliberada da magistrada de se furtar à comunicação da prescrição que entretanto ocorreu e, em face desta intenção/dolo, a pena aplicável seria a de suspensão de funções, logo pena de escalão superior já que *"a pena de multa é aplicável a situações que revelem desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo - sem o nível de gravidade que justificaria a suspensão de funções (cf. artigos 181º e 183º do EMP)"*.

Assim, atendendo, entre o mais, às informações da hierarquia, optou-se pela aplicação de pena de multa, aplicável a casos de negligência.

Por conseguinte, não tem razão, neste ponto, a magistrada reclamante.

c) A pena de multa tem como limite superior máximo aplicável 90 dias de multa. É o que decorre dos termos do artigo 168º do EMP (na redação conferida pela Lei nº 143/99, de 31-08, ao artigo 87º do EMJ e aplicável aos magistrados do Ministério Público) e do art.º 188º do EMP. O acórdão recorrido entendeu ser adequada a aplicação de pena única de multa (art.º 186º e nº 2 do art.º 188º do EMP), especialmente atenuada e em medida correspondente a um terço do limite máximo (1/3 de 90 dias), aplicando à magistrada a pena de 30 dias de multa.

Desta forma, não lhe foi aplicada, como alega a magistrada, a pena no seu limite máximo (antes, um terço daquele limite), pelo que não tem razão nessa parte.

O art.º 192.º, n.º 1, da LGTFP/2014 prevê a possibilidade de suspensão da sanção disciplinar quando atendendo à personalidade do agente, às suas condições de vida, ou às circunstâncias que envolveram a infração, se possa concluir que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção disciplinar realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Nos termos do n.º 2, no caso de pena de multa, o período da suspensão não será inferior a seis meses nem superior a um ano.

A suspensão de execução da pena visa evitar punições que se mostrem desnecessárias à tutela das exigências disciplinares no seio do Ministério Público, quando se evidenciar uma possibilidade razoável de a pena aplicada e não executada ser suficiente para moldar o comportamento futuro do magistrado, acautelando fins de prevenção geral e especial e a tal não obstar a medida de culpa.

No caso concreto da magistrada visada, considera este Conselho que não será eficaz, em juízo de prognose, a suspensão da execução da pena de multa aplicada, em razão da culpa evidenciada (dolosa e persistente no tempo) no comportamento punido da magistrada reclamante e dado que nada nos autos sugere que a mesma não cometerá nova infração, no futuro, até pelo circunstancialismo que pautou a atuação da arguida.

Considerando, todavia, a globalidade de agravantes e atenuantes, fixa-se a sanção em 25 (vinte e cinco) dias de multa..

### **III- DELIBERAÇÃO**

Pelo exposto, nega-se parcialmente provimento à presente reclamação, mantendo-se no mais o acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público de 5 de fevereiro de 2019 que aplicou à Procuradora-Adjunta Lic. [...], por violação do dever de zelo e do dever de prossecução do interesse público, nos termos dos art.º 163º e 168º (na redação conferida pela Lei nº 143/99, de 31-08, ao artigo 87º do EMJ), 188º e 216º do EMP e dos art.º 73.º n.º 2 al. a) e e) e n.ºs 3 e 7 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), a pena única de 25 (vinte e cinco) dias de multa.

Notifique-se a magistrada reclamante.

Lisboa, 2 de Abril de 2019

\_\_\_\_\_ (Relator)

\_\_\_\_\_ (PGR)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---